

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :11080-013.447/92-69
RECURSO NR. :86.261
MATERIA :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1991
RECORRENTE :PACTOM PLANEJAMENTO LEGAL DE TRIBUTOS LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)
SESSAO :11 de abril de 1996
ACORDAD NR. :108-03.010

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - Conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, no Recurso extraordinário nr. 146.733-9/SP, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, na instituição da contribuição em epígrafe, através da Lei nr. 7.689/88, a única inconstitucionalidade existente foi a sua cobrança no exercício de 1989.

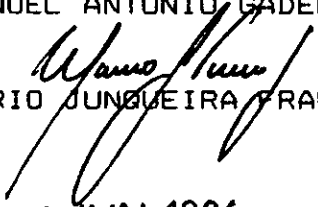
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PACTOM PLANEJAMENTO LEGAL DE TRIBUTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 11 de abril de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 JUN 1996

Processo nr. 111080-013.447/92-69
Acórdão nr.: 108-03.010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

uf *Est*

Processo nº 11080/013.447/92-69

Acórdão nº 108-03.010

Recurso nº 86261

Recorrente: Pactom Planejamento Legal de Tributos Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de notificação suplementar por não ter a contribuinte em epígrafe declarado o valor a pagar da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Decisão monocrática prolatada após tempestiva impugnação pela ora recorrente, mantendo "in totum" o lançamento e afirmando ser "a autoridade administrativa incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo".

As subseqüente razões de recurso podem ser assim resumidas:

- Propugna, preliminarmente, pela obrigação da autoridade administrativa na análise de questões constitucionais, fundamentando tal entendimento no art. 5º, LX, da Carta Magna e na abalizadas opiniões de doutrinadores e juristas que cita. Transcreve excerto do voto do 2º Conselho de Contribuinte, da lavra do ilustre Conselheiro, Henrique Neves da Silva, que ressalta abaixo, "verbis":

" Entendo assistir razão ao recorrente no que tange a autoridade administrativa poder examinar a inconstitucionalidade 'in concreto' de determinada lei. Não existe prerrogativa que autorize somente o Poder Judiciário de examinar a inconstitucionalidade de ato ou norma 'in concreto', existe, isto sim, a prerrogativa do Supremo Tribunal Federal para examinar

Processo nº 11080/013.447/92-69

Acórdão nº 108-03.010

Recurso nº 86261

Recorrente: Pactom Planejamento Legal de Tributos Ltda.

'in abstrato' a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (Constituição Federal, artigo 102, inciso I, alínea 'a'), mas tal exame será feito através da ação direta de inconstitucionalidade, de cujo julgamento teremos decisão 'erga omnes', aplicável a todos os casos em que a lei declarada inconstitucional possa influir. Na presente hipótese ocorrerá o exame 'in concreto' da lei, e, sendo o caso de declará-la inconstitucional, essa declaração operará efeitos somente entre as partes do processo administrativo, não se estendendo às demais pessoas, mesmo que estejam em condições semelhantes. Tal é correto esse entendimento que é pacífico na jurisprudência de nossos tribunais que a administração pode anular seus atos, quando afetados de vícios que os tornem ilegais, porque elas não originam direitos (súmula nº 473 do STF). Ora, a inconstitucionalidade é a maior ilegalidade possível, podendo, assim, ser declarada pela autoridade administrativa. Cabe ressaltar, ainda, que a declaração da inconstitucionalidade administrativa não se sobrepõe ao Poder Judiciário, pois a ele não será excluído, em hipótese alguma, o poder de apreciação de lesão ou ameaça de direito."

W

Gal

Processo nº 11080/013.447/92-69

Acórdão nº 108-03.010

Recurso nº 86261

Recorrente: Pactom Planejamento Legal de Tributos Ltda.

- Argúi a recorrente que, independentemente de recente decisão da Suprema Corte sobre a constitucionalidade da contribuição em apreço, a mesma ainda contém o vício fundamental, pois por motivos não expressamente analisados naquele julgado.

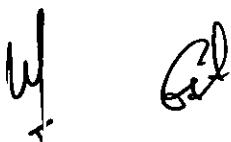
- Tais motivos iniciam-se pela necessidade de aprovação prévia do plano de custeio e benefícios, conforme predispõe o § 2º, do art. 195 da Carta Magna, fato que só ocorreu com a edição das leis 8212/91 e 8213/91. Outrossim teria sido desrespeitado o item 3 do art. 71 da Convenção Internacional sobre as "normas mínimas de seguridade social", pois a fonte está dissociada dos "novos benefícios correspondentes ou de justificativas atuarialmente recomendáveis".

- Vicia também a contribuição em análise por incongruente com a capacidade contributiva prevista pela tríplice base imposta pelo Diploma Fundamental quanto à contribuição dos empregadores, a imposição sobre um único destes elementos, o lucro.

- Mais uma vez, fulmina de inconstitucionalidade, a utilização distorcida do conceito de lucro, como prescrito na legislação comercial, para definir a base de cálculo da contribuição, impedindo deduções e compensações inerentes ao conceito.

- Por fim, ratifica seus argumentos expendidos na peça inicial de defesa, quanto à inaplicabilidade da TRD e da UFIR como índices de correção dos tributos.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'W' and the other 'Gil'.

Processo nº 11080/013.447/92-69

Acórdão nº 108-03.010

Recurso nº 86261

Recorrente: Pactom Planejamento Legal de Tributos Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A apreciação de matéria nitidamente constitucional, que consiste em negar validade e eficácia a norma regular e constitucionalmente editada é questão assaz difícil para um Tribunal administrativo.

Se por um lado não se nega a imposição constitucional de ampla defesa ao processo administrativo, art. 5º, LV, o que envolveria para alguns o enfrentamento de qualquer violação de direito através de imposição tributária em desacordo com a Carta Magna e seus postulados, por outro percebe-se a limitação que deriva da própria Constituição ao estabelecer ritos e requisitos específicos para a apreciação definitiva de constitucionalidade de norma regularmente editada, conferindo ao Supremo Tribunal Federal a máxima obrigação de zelar pelo ordenamento fundamental, art. 102, e mesmo assim, se o aresto tem somente efeito "interna corporis", com a devida interferência ou intervenção do Senado Federal, em respeito a princípios de equilíbrio de poderes, ex vi do art. 52, X.

Exsurge desta última consideração que somente ao Poder Judiciário, como instituição de justiça superior, autônoma e suficiente, é conferido o condão de decidir sobre a inconstitucionalidade de norma regularmente editada.



Processo nº 11080/013.447/92-69

Acórdão nº 108-03.010

Recurso nº 86261

Recorrente: Pactom Planejamento Legal de Tributos Ltda.

Ocorre, entretanto, que uma das razões de existência de processos administrativos tributários, onde o próprio sujeito ativo da relação, procura rever internamente a legalidade de seus atos, é justamente desobrigar e desafogar o Poder Judiciário de questões a que, por instrumentos legalmente estabelecidos, convença-se este próprio ente tributante, da irregularidade e inconseqüência de seus atos particularizados no processo.

Sendo assim, não afasto de todo a apreciação de questões constitucionais nesta esfera administrativa, mas o faço no exato limite de que, em tendo o Poder Judiciário já se manifestado constante, afirmativa e reiteradamente sobre determinado tópico específico, principalmente se emanado de julgados de Tribunais Superiores, possamos com a máxima cautela, dar prevalência a um dos princípios formadores do processo administrativo, o da economia processual em benefício das partes, haja vista que à Fazenda não interessa prosseguir na busca da execução de algo que a ela só trará custos.

O conceito expendido possui relevância neste caso, porém, ao permitir análise dos argumentos da recorrente, conhecendo-os, faço porque o próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o mérito da questão, e, a meu ver, de forma definitiva e integral.

Isto ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146733-9, SP, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves. Nele, de forma abrangente, focou estatuído que o art. 195, I, da CF, já tinha definitivamente definido as linhas gerais e estruturais da contribuição em apreço, o que portanto evitava a necessidade de lei complementar, e qualquer outra edição de lei anterior como deseja a recorrente com o plano de custeio. Definiu o Excelso Tribunal tratar-se de tributo instituído em conformidade com a

Processo nº 11080/013.447/92-69

Acórdão nº 108-03.010

Recurso nº 86261

Recorrente: Pactom Planejamento Legal de Tributos Ltda.

ordem constitucional, com exceção, tão-somente, do prazo de sua vigência, afastando sua cobrança no exercício de 1989.

Não vejo como possa prevalecer qualquer argumento da recorrente no tocante à inconstitucionalidade da exação.

Duas questões surgem com relação à TRD. A primeira está relacionada com a impossibilidade da mesma servir de índice de atualização de valores e débitos fiscais. A segunda diz respeito, tendo em vista a legislação pertinente, a data a partir da qual a mesma poderia ser cobrada como juros moratórios. É meu entendimento atual que a primeira destas questões importa em negar vigência ao art. 9º da Lei 8.177/91, em sua redação original, tendo natureza de constitucionalidade. Entretanto, não há necessidade de abordar tal questão visto que : a) a matéria dos autos se refere à segunda questão; b) reiteradas decisões judiciais, inclusive do STF, precipitaram alterações legislativas e pronunciamentos do Fisco conclusivos quanto a inaplicabilidade como índice de correção ou atualização.

No tocante à segunda questão, da vigência da TRD como juros de mora, definindo-se a data "a quo" de sua contagem, entendo não haver óbices a sua análise neste Colegiado, visto decorrer da interpretação e aplicação direta da lei vigente em cada momento. Na realidade, resume-se em aplicar a lei que, a partir de sua edição, definiu a cobrança da variação da TRD como de juros de mora. Se concluirmos, que a qualquer momento, a legislação considerava a TRD como índice de atualização, de juros não poderia tratar, importando em retorno à primeira questão.

Sendo assim, vejamos a redação original do art. 9º da Lei 8.177/91, para definirmos se o dispositivo tratava a TRD como

Processo nº 11080/013.447/92-69

Acórdão nº 108-03.010

Recurso nº 86261

Recorrente: Pactom Planejamento Legal de Tributos Ltda.

índice de atualização, como juros de mora, ou até mesmo, por absurdo, sem definir sua natureza. O texto legal me parece esclarecedor:

"Art. 9º: Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para o Fundo de Participação Pis-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extra-judicial, falência e administração temporária, serão atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituirão o BTN e o BTN fiscal, respectivamente."

Entendo, que a legislação, neste momento, utilizava-se da TRD como fator de correção, seja pela expressão "serão atualizados", seja pela completa manutenção da sistemática pertinente à extinta BTN, mormente na atualização de débitos não vencidos. Tão lógica foi esta interpretação que os autos de infração lavrados neste período aplicaram a variação da TRD como atualização monetária. Finalmente, para corroborar a tese, cabe citar o texto da exposição de motivos referente a Medida Provisória nº 297, de junho de 1991:

"O art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, previu que a partir do mês de fevereiro do corrente ano incidiria a TRD sobre, dentre outros os impostos.



Processo nº 11080/013.447/92-69

Acórdão nº 108-03.010

Recurso nº 86261

Recorrente: Pactom Planejamento Legal de Tributos Ltda.

O Poder Judiciário tem decidido, em julgados monocráticos, que a TRD não se constitui em índice de atualização da moeda ou de correção monetária, mas sim em "fator de composição de juros flutuantes de mercado"; sendo assim, descaberia sua aplicação sobre quotas do Imposto de Renda da pessoa física. Neste sentido foram concedidas liminares nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Ceará, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco.

A manifestação da Justiça tenderá a levar considerável número de contribuintes a ingressar com novas ações judiciais, objetivando idêntico tratamento em relação ao débito tributário; de outra parte, apresenta-se, concretamente, desigual situação entre contribuintes, de vez que aqueles amparados por decisão judicial fazem jus à adoção de procedimento vedado aos demais; ambas situações são, obviamente, indesejadas.

Impõe-se, por isso, ajustar a legislação tributária à realidade presente de ausência de indexação de valores fiscais, preservando, dessa forma, o tratamento isonômico entre sujeitos passivos e, também, o fluxo de receitas

W GEF

Processo nº 11080/013.447/92-69

Acórdão nº 108-03.010

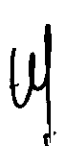
Recurso nº 86261

Recorrente: Pactom Planejamento Legal de Tributos Ltda.

para o Tesouro, com vistas a alcançar as metas de equilíbrio fiscal indispensáveis à retomada do crescimento econômico."

A Medida Provisória nº 297 não foi apreciada, no prazo constitucional, pelo Congresso Nacional, o que levou o Executivo a introduzir nova MP, de nº 298. Esta última foi convertida na Lei 8.218/91, cuja vigência retroage à data da MP, i.e., 01.08. 1991. No art. 3º, inciso I, deste diploma legal, foi instituída a cobrança de juros de mora sobre débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o INSS, calculados pela variação da TRD entre a data em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

Infere-se, portanto, que somente com a edição da Lei nº 8.218/91 (MP nº 298/91) surgiu no ordenamento jurídico nacional dispositivo específico para a cobrança de juros de mora distintos do percentual de 1% ao mês ou fração, i.e., pela variação da TRD. Outrossim , não percebo na norma, nem mesmo na nova redação dada pelo art. 30 desta Lei ao art. 9º da Lei nº 8177/91, finalidade de retroagir seus efeitos. Primeiro, porque diante da clareza da aplicação da TRD como fator de atualização no primeiro momento, estaria a lei nova a transforma a natureza consignada pelo dispositivo anterior, o que lhe é impossível. Segundo, porque na análise da exposição de motivos da lei nova encontra-se a verdadeira razão desta mudança, qual seja, reconhecer a imprestabilidade da TRD como índice de correção, aplicável indistintamente a impostos, contribuições e débitos vencidos. Sendo assim, a cobrança da TRD como juros de mora só pode ocorrer a partir de agosto de 1991.



Processo nº 11080/013.447/92-69

Acórdão nº 108-03.010

Recurso nº 86261

Recorrente: Pactom Planejamento Legal de Tributos Ltda.

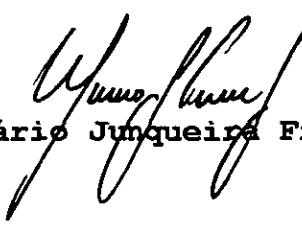
Diversamente, a aplicação da UFIR não se prende a qualquer conceito de anterioridade, pois como fator puro de correção monetária não traz em si mesmo qualquer incremento de valor, pois inaplicável o nominalismo.

É tão-somente, o reconhecimento da perda do poder aquisitivo da moeda através do processo inflacionário.

O débito exigido da recorrente deriva de pagamento não efetuado na data de 30/09/91, sendo portanto, a partir dessa data, aplicáveis os juros calculados pela TRD e a partir da entrada em vigor da lei 8383/91 sua conversão para UFIR.

Isto posto, conheço do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.



Brasília, 11 de abril de 1996